

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. Nelson Padovani)

Da nova redação ao § 1º do Art. 2º do Decreto Lei n.º 911, de 1º de Outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

O § 1º do Art. 2º do Decreto Lei n.º 911, de 1º de Outubro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange as parcelas vencidas até o cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão e/ou purgação da mora em Juízo, na forma do art. 401 do Código Civil e que deverá ocorrer no prazo do § 1º do Art. 3º deste Decreto-Lei, acrescidos de juros de mora e respectivos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz no despacho inicial, além das taxas e custas judiciais, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes em contrato”.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil atualmente passa por uma grave crise financeira, o que causou um número alarmante de mais de 13 milhões de desempregados, conforme números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao trimestre que terminou em julho de 2017.

Referida crise financeira está trazendo enormes transtornos a todos os brasileiros, principalmente àqueles que de alguma forma geram algum tipo de emprego e renda.

Também sabemos que a atual legislação que trata de busca e apreensão de veículos automotores é um tanto quanto desigual entre financiador e financiado, razão pela qual se faz necessário trazer equilíbrio a tais relações comerciais, tentando de alguma forma manter as ferramentas de trabalho daquelas pessoas que utilizam veículos automotores em geral para desempenharem a sua labuta diária.

O texto de lei vigente, no dispositivo acima descrito, traz enormes prejuízos aos que financiam veículos automotores, pois, em caso de inadimplência contratual, mesmo havendo a purgação da mora nos casos de busca e apreensão judicial, ficam impedidos de reaverem seus veículos, mesmo efetuando o pagamento integral da dívida vencida e seus acréscimos legais, aqui incluídos os juros contratuais, taxas e custas processuais, honorários advocatícios e outros tantos.

O vencimento antecipado do contrato de alienação fiduciária traz um excesso de garantia por parte do agente financeiro, sem que se dê oportunidade ao cidadão de bem pagar o saldo devedor e manter o contrato de financiamento. Além disso, com o vencimento antecipado do contrato e consolidação da propriedade do bem em favor do agente financeiro, ainda resta a dívida do saldo devedor em desfavor do financiado, o que acaba tornando referida dívida impagável.

Atualmente, estando os agentes financeiros na posse dos veículos após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, exigem o adimplemento integral do contrato (aqui incluindo as parcelas vincendas), sem qualquer abatimento de eventuais juros incidentes do contrato, onerando de forma excessiva o financiado e torna praticamente impossível a purgação da mora.

Devemos salientar que o instituto da purgação da mora está devidamente previsto no art. 401 do Código Civil Brasileiro, estando, portanto, referido texto do Decreto-Lei supracitado divergindo desse dispositivo legal, principalmente após a promulgação da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004,

que retirou a previsão da purgação da mora do texto legal do Decreto-Lei em comento, a qual estava prevista no § 1º do art. 3º desse texto normativo.

Assim, são veementes a divergência e o antagonismo dessas legislações, fazendo com que os litígios dessa natureza sejam resolvidos por meio de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que também podem ser conflitantes, aumentando, com isso, a sensação de insegurança jurídica dos jurisdicionados, pois necessitam de um posicionamento consolidado na resolução de suas demandas.

Ademais, o posicionamento dominante atual frente a essa divergência reconhece válida a purgação da mora apenas para os contratos de financiamento de veículos sob a modalidade de alienação fiduciária celebrados antes do início de vigência da Lei nº 10.931/04, desde que na ocasião do exercício de tal direito o devedor já tenha pago mais de 40% do valor total financiado, por força da Súmula 284 do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, com isso, a situação irrequieta e insegura que passam as pessoas que financiam seus veículos.

Diante disso, com a aprovação desta proposição serão sanadas divergências legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, passando a dar maior segurança jurídica aos casos que são objeto de análise pelo Poder Judiciário, reduzindo o número de demandas judiciais que tramitam nos Fóruns de todo o Brasil.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado NELSON PADOVANI
PSC/PR